



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE

ENGENHARIA

Folia 1154

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recebi
04/05/2023
às 10:14hs.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência N.º 2022.12.20.62-CP-ADM

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: CONSTRAM CONSTRUTORA LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustrada Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da proposta apresentada pela empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA no certame em tela, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo trazidos:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a COPA participou da Concorrência Pública n.º 2022.12.20.62-CP-ADM, publicado pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, tendo por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, conforme discriminação no anexo I, parte integrante desta concorrência"*.

Passada a fase de abertura dos envelopes das Propostas de Preços, a referida Comissão Permanente de Licitação passou à análise de todas as propostas apresentadas.

Ocorre que, após a verificação das Propostas de Preços, a dita Comissão optou por classificar e, por conseguinte, declarar a empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA vencedora da presente concorrência, mesmo tendo apresentado proposta comercial manifestamente inexecuível.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa CONSTRAM vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da concorrência em tela.

Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, Douta Comissão Permanente de Licitação, é importante destacarmos que a proposta apresentada pela empresa CONSTRAM está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Com a devida *venia*, foram identificados uma série de vícios na proposta apresentada pela referida empresa, os quais ensejam a manifesta inexecuibilidade dos preços por ela cotados.

A um, nesse sentido, na página 43 da Proposta de Preços, folha 1.020 (numeração da Comissão de Licitação), **verifica-se que, no que concerne ao item COMP. 1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL, os quantitativos foram alterados pela recorrida, o que não é permitido, uma vez que o edital traz a exigência de composição por hora produtiva, com a quantidade para 1 (um) mês de trabalho.**

Ora, na composição original do Edital que ensejou a licitação em epígrafe, na folha 301 (numeração da Comissão de Licitação), temos o Engenheiro Civil de Obra Júnior com Encargos Complementares com a quantidade exigida de 0,6 (zero vírgula seis) para 1 (um) mês, o que totaliza em 22 (vinte e dois) dias trabalhados no mês, seguindo a fórmula abaixo:

$$"0,6 \times 1 \text{ mês (220 horas)} = 132 \text{ horas trabalhadas}$$

$$132 \text{ horas trabalhadas} / 06 \text{ horas diárias (dia de trabalho da classe)} = 22 \text{ dias trabalhados no mês}"$$

Todavia, em que pese tais disposições expostas no instrumento convocatório, na proposta da empresa CONSTRAM foi apresentada a quantidade 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco), entretanto, **esse valor não irá corresponder a quantidade de horas e dias estimados no projeto para o melhor acompanhamento da execução da obra.**

Logo, aplicando-se a mesma supratranscrita fórmula, é possível verificar que, ao invés de estar sendo cotado pela recorrida o provisionamento de 22 (vinte e dois) dias trabalhados, com base no quantitativo utilizado de 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco), **o Engenheiro Civil de Obra Júnior iria trabalhar apenas 20 (vinte) dias, ao invés dos 22 dias de trabalho exigidos para esta categoria.**

Nessa toada, a mesma irregularidade se dá quanto a cotação da composição do Mestre de Obras com Encargos Complementares, tendo em vista que **no projeto é estimado a quantidade de 1 (um) mês para esse profissional e na proposta apresentada pela CONSTRAM foi indicado a quantidade de 0,95.**

Sendo assim, levando em consideração o provisionamento de quantitativo de 5% (cinco por cento) a menor do que ora é exigido no instrumento convocatório, podemos considerar então que os funcionários terão sua contagem de dias trabalhados inferior ao que é exigido no certame, afetando então a execução do escopo contratual, valores propostos, e ainda, trazendo risco para o bom desempenho das atividades a serem executadas para a execução da obra.

A dois, julga-se imperioso destacar o que ora é disposto pelo Edital para a exigência de apresentação das Composições de Preços Unitários Auxiliares:

“5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

*5.2 - As propostas dos licitantes deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, rubricadas em todas as folhas, carimbadas e assinadas na última folha pelo Titular ou pelo Representante Legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, especificando objeto de forma clara e inequívoca, **e ainda contendo:***

*5.2.5 - **Composição dos custos unitários propostos para cada item de serviço constante na planilha orçamentária**, contendo todos os insumos coeficientes de produtividade necessário a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, **totalização de encargos sociais**, insumos, transporte, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços (conforme ANEXO I-A).”*

Isto posto, faz-se possível perceber a partir da averiguação do Item 5.2.5 do Edital, que o mesmo dispõe sobre a necessidade obrigatória dos licitantes apresentarem em conjunto com a sua proposta, a sua composição de preços, de forma a detalhar todos os insumos coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transporte, BDI, entre outras rubricas.

Entretanto, mesmo com a exigência inquestionavelmente expressa do instrumento convocatório, **a CONSTRAM deixou de apresentar em sua proposta as Composições de Preços Unitários Auxiliares**, item obrigatório que detalha o preço orçado apresentado ao órgão licitante, o que deveria ter implicado na desclassificação de sua proposta, conforme subitem 7.4.3, cita-se:

“7.4 - Serão desclassificadas as propostas:

7.4.3 - Serão desclassificadas também as propostas, apresentadas, sem a planilha orçamentária, sem o cronograma físico financeiro, sem a composição do BDI, sem a composição dos custos unitários, ou proposta com quantitativo diferente dos constates no edital.”

Destarte, levando em consideração que tal requisito se trata de um item que merece cumprimento obrigatório pelas licitantes, uma vez que detalha o preço orçado apresentado ao órgão licitante, é inquestionável que os valores cotados na proposta da CONSTRAM se encontram inexecutáveis e não passam nenhuma segurança jurídica para a Administração Pública Municipal.

Dessa forma, conforme se extrai do supramencionado, a recorrida deve ser cabalmente desclassificada, haja vista que elaborou a sua proposta com alíquotas manifestamente irreais, e ainda, apresentou a mesma sem a necessária observância aos requisitos expostos em Edital, com a AUSÊNCIA da demonstração das Composições de Preços Unitários Auxiliares.

A três, cumulativamente com as irregularidades aqui demonstradas, denota-se imprescindível destacar outra irregularidade cometida pela empresa CONSTRAM, referente ao mesmo supramencionado Item 5.2.5 do Edital, concernente a apresentação da Tabela de Encargos Sociais.

Nesse sentido, faz-se possível averiguar a partir das documentações da recorrida, que esta também deixou de apresentar a Tabela de Encargos Sociais, cujo percentual horário é estipulado no importe de 112,51% (cento e doze virgula cinquenta e um por cento) hora e 70,80% (setenta virgula oitenta por cento) mensal, de acordo com a Tabela de Preços SINAPI ABR/2022 S/DESONERAÇÃO, tabela de preços esta utilizada na elaboração da planilha de orçamento apresentada a partir da folha 222 (numeração da Comissão de Licitação).

Ocorre que foram utilizadas pela recorrida duas Tabela de Preços: SINAPI ABR/2022 S/DESONERAÇÃO, e SEINFRA 27.1. Contudo, em que pese a necessidade de demonstração da referida Tabela de Encargos Sociais, esta somente foi apresentada para a Tabela de Preços da SEINFRA 27.1.

Portanto, tendo em vista que o instrumento convocatório é indubitavelmente claro e expresso ao determinar que as licitantes provisionem em suas Tabelas de Preços uma rubrica contendo a tabela de encargos sociais e tal exigência não foi respeitada pela CONSTRAM, resta inquestionável o fato de que deveria a mesma ter sido desclassificada do certame.

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a CONSTRAM declarada desclassificada da Concorrência Pública em comento, em virtude desta empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do Edital, tendo apresentado proposta manifestamente inexecuível, em descompasso com as previsões contidas no edital.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexecuível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecuível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexecuível', isto é, sem condições de ser executada."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexecuíveis como sendo *aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado*, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, bem como no percentual estimado da taxa de administração, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexecuíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

*Art. 48 Serão desclassificadas:
(...)*

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa Recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse contexto, cite-se ainda o teor da Súmula 258/2010 do TCU, que trata exatamente da obrigatoriedade da apresentação de tais anexos na proposta das licitantes, tais quais as composições de custos unitários e detalhamento de encargos sociais:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecuável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois

aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a Comissão Permanente de Licitação classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a empresa CONSTRAM deve ser **desclassificada** do presente procedimento licitatório em cumprimento às previsões do edital.

Assim sendo, é inegável o fato de que merece ser reformada a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa CONSTRAM, **uma vez que a recorrida desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os quais preconizam que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da*

Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme foi exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a CONSTRAM vencedora da Concorrência Pública n.º 2022.12.20.62-CP-ADM da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, em virtude do claro descumprimento às disposições do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** da Concorrência Pública n.º 2022.12.20.62-CP-ADM da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, tendo em vista os cristalinos descumprimentos aos termos do edital e os indícios de inexecutabilidade da proposta apresentada, dando prosseguimento ao presente certame **sem a participação da empresa recorrida**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 03 de maio de 2023.

COPA ENGENHARIA LTDA.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO-CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL